



**CONSELHO DA  
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 1 de Agosto de 2008  
(OR. en)**

**10597/08**

**Dossier interinstitucional:  
2004/0209 (COD)**

**SOC 359  
SAN 123  
TRANS 201  
MAR 83  
CODEC 763**

**ACTOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

Assunto: Posição comum tendo em vista a aprovação pelo Conselho da Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 2003/88/CE relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho

**DIRECTIVA 2008/.../CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**de**

**que altera a Directiva 2003/88/CE relativa a determinados  
aspectos da organização do tempo de trabalho**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 2 do artigo 137.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>1</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões<sup>2</sup>,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado<sup>3</sup>,

---

<sup>1</sup> JO C 267 de 27.10.2005, p. 16.

<sup>2</sup> JO C 231 de 20.9.2005, p. 69.

<sup>3</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 11 de Maio de 2005 (JO C 92 E de 20.4.2006, p. 292), posição comum do Conselho de ...

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 137.º do Tratado prevê que a Comunidade apoie e complete a acção dos Estados-Membros tendo em vista a melhoria do ambiente de trabalho, a fim de proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores. As directivas aprovadas com base neste artigo devem evitar impor disciplinas administrativas, financeiras ou jurídicas que possam entravar a criação e o desenvolvimento de pequenas e médias empresas.
- (2) A Directiva 2003/88/CE<sup>1</sup> estabelece as prescrições mínimas relativas à organização do tempo de trabalho aplicáveis nomeadamente aos períodos de descanso diário e semanal, às pausas, à duração máxima do trabalho semanal, às férias anuais e a certos aspectos do trabalho nocturno, do trabalho por turnos e do ritmo de trabalho.
- (3) O terceiro parágrafo do artigo 19.º e o segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 22.º da Directiva 2003/88/CE estabelecem a realização de uma revisão antes de 23 de Novembro de 2003.
- (4) Volvidos mais de dez anos após a aprovação da Directiva 93/104/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1993<sup>2</sup>, a directiva inicial em matéria de organização do tempo de trabalho, torna-se agora necessário ter em conta as novas realidades e necessidades, quer dos empregadores, quer dos trabalhadores, e providenciar os meios necessários para cumprir os objectivos de crescimento e de emprego fixados pelo Conselho Europeu de 22 e 23 de Março de 2005 no âmbito da estratégia de Lisboa.

---

<sup>1</sup> JO L 299 de 18.11.2003, p. 9.

<sup>2</sup> JO L 307 de 13.12.1993, p. 18. Directiva revogada pela Directiva 2003/88/CE.

- (5) A conciliação do trabalho com a vida familiar constitui também um elemento essencial para o cumprimento dos objectivos que a União Europeia fixou na Estratégia de Lisboa, designadamente para aumentar a taxa de emprego das mulheres. O objectivo consiste não apenas em criar um ambiente de trabalho mais satisfatório, mas também em dar uma resposta mais adequada às necessidades dos trabalhadores, em especial dos que têm responsabilidades familiares. Várias alterações contidas na presente directiva visam permitir uma maior compatibilidade entre o trabalho e a vida familiar.
- (6) Neste contexto, os Estados-Membros deverão incentivar os parceiros sociais a celebrarem acordos, a nível adequado, para conciliar melhor o trabalho com a vida familiar.
- (7) É necessário reforçar a protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores e aumentar a flexibilidade na organização do tempo de trabalho, designadamente no que respeita ao tempo de permanência e, mais concretamente, aos períodos de inactividade durante o tempo de permanência, bem como encontrar um novo equilíbrio entre a conciliação do trabalho e da vida familiar, por um lado, e uma organização mais flexível do tempo de trabalho, por outro.
- (8) Os trabalhadores deverão poder beneficiar de períodos de descanso compensatório nas situações em que não sejam concedidos períodos de descanso. A fixação da duração do prazo razoável para conceder aos trabalhadores períodos equivalentes de descanso compensatório deverá ser da responsabilidade dos Estados-Membros, tendo em conta a necessidade de garantir a segurança e saúde dos trabalhadores e o princípio da proporcionalidade.

- (9) As disposições relativas ao período de referência para a determinação da duração máxima do trabalho semanal devem igualmente ser revistas , com o objectivo de as adaptar às necessidades dos empregadores e dos trabalhadores, com garantias de protecção da saúde e segurança dos trabalhadores.
- (10) Sempre que o contrato de trabalho vigorar por um período inferior a um ano, o período de referência não deverá ser superior à duração do contrato de trabalho.
- (11) A experiência adquirida com a aplicação do n.º 1 do artigo 22.º da Directiva 2003/88/CE mostra que a decisão puramente individual de não aplicar o artigo 6.º da referida directiva pode levantar problemas no que se refere à protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores e à livre escolha do trabalhador.
- (12) A faculdade prevista no n.º 1 do artigo 22.º constitui uma derrogação ao princípio da duração máxima do trabalho semanal de 48 horas, calculada como média num período de referência. Essa faculdade está condicionada à protecção eficaz da segurança e da saúde dos trabalhadores e ao consentimento expresso, livre e esclarecido do trabalhador em questão. O seu exercício deve depender de garantias adequadas do respeito dessas condições e de um acompanhamento rigoroso.
- (13) Antes de exercer a faculdade prevista no n.º 1 do artigo 22.º, deverá ser tida em conta a eventualidade de as disposições relativas ao período de referência mais longo ou outras disposições sobre flexibilidade previstas na Directiva 2003/88/CE garantirem a flexibilidade necessária.
- (14) A fim de evitar riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores, não é possível aplicar cumulativamente num Estado-Membro o período de referência flexível previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º e exercer a faculdade prevista no n.º 1 do artigo 22.º.

- (15) Nos termos do n.º 2 do artigo 138.º do Tratado, a Comissão consultou os parceiros sociais a nível comunitário sobre a possível orientação da acção comunitária nesta matéria.
- (16) Na sequência da referida consulta, a Comissão entendeu que seria desejável uma acção comunitária, tendo consultado novamente os parceiros sociais sobre o conteúdo da proposta prevista, nos termos do n.º 3 do artigo 138.º do Tratado.
- (17) Na sequência desta segunda fase de consultas, os parceiros sociais a nível comunitário não informaram a Comissão da sua vontade de dar início ao processo susceptível de conduzir à celebração de um acordo, conforme previsto no artigo 139.º do Tratado.
- (18) Atendendo a que o objectivo da presente directiva, a saber, a modernização da legislação comunitária relativa à organização do tempo de trabalho, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, ser mais bem alcançado a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio de subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio de proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente directiva não excede o que é necessário para alcançar aquele objectivo.
- (19) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>1</sup>. Em especial, destina-se a garantir o pleno respeito do direito a condições de trabalho justas e equitativas consagrado no artigo 31.º da Carta e, em especial, o n.º 2 do referido artigo, que estabelece que "[t]odos os trabalhadores têm direito a uma limitação da duração máxima do trabalho e a períodos de descanso diário e semanal, bem como a um período anual de férias pagas".

---

<sup>1</sup> JO C 303 de 14.12.2007, p. 1.

- (20) A aplicação da presente directiva deverá manter o nível geral de protecção dos trabalhadores no que diz respeito à saúde e à segurança no trabalho,

APROVARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

A Directiva 2003/88/CE é alterada da seguinte forma:

- 1) No artigo 2.º são inseridos os seguintes pontos:

"1-A. "Tempo de permanência": qualquer período durante o qual o trabalhador tem a obrigação de estar presente no local de trabalho a fim de intervir, a pedido do empregador, para exercer a sua actividade ou as suas funções.

1-B. "Local de trabalho": o local ou os locais em que o trabalhador exerce normalmente as suas actividades ou funções e que é determinado em conformidade com as condições da relação de trabalho ou do contrato de trabalho aplicáveis ao trabalhador.

1-C. "Período inactivo do tempo de permanência": qualquer período durante o qual o trabalhador está em tempo de permanência na acepção do ponto 1-A, mas não é chamado pelo respectivo empregador a exercer efectivamente a sua actividade ou as suas funções."

2) São inseridos os seguintes artigos:

*"Artigo 2.º-A*

*Tempo de permanência*

O período inactivo do tempo de permanência não é considerado tempo de trabalho, salvo disposição em contrário da legislação nacional ou, nos termos da legislação e/ou das práticas nacionais, de convenção colectiva ou acordo entre parceiros sociais.

O período inactivo do tempo de permanência pode ser calculado com base numa média do número de horas ou numa proporção do tempo de permanência, tendo em conta a experiência no sector em questão, por convenção colectiva ou acordo entre os parceiros sociais ou pela legislação nacional, após consulta aos parceiros sociais.

O período inactivo do tempo de permanência não é tido em conta no cálculo dos períodos de descanso diário e semanal previstos respectivamente nos artigos 3.º e 5.º, salvo disposição em contrário contida:

a) em convenção colectiva ou acordo entre parceiros sociais;

ou

b) na legislação nacional, após consulta aos parceiros sociais.

O período durante o qual o trabalhador exerce efectivamente as suas actividades ou funções durante o tempo de permanência é sempre considerado tempo de trabalho.

*Artigo 2.º-B*

*Conciliação entre vida profissional e familiar*

Os Estados-Membros devem incentivar os parceiros sociais a nível adequado, sem prejuízo da respectiva autonomia, a celebrarem acordos com vista a conciliar melhor a vida profissional e a vida familiar.

Os Estados-Membros devem garantir, sem prejuízo do disposto na Directiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia\*, e em consulta com os parceiros sociais, que os empregadores informem, em tempo útil, os trabalhadores de quaisquer alterações substanciais do ritmo ou da organização do seu tempo de trabalho.

Tendo em conta a necessidade de flexibilidade dos trabalhadores no que respeita ao seu horário e ritmo de trabalho, os Estados-Membros devem, de acordo com as práticas nacionais, igualmente incentivar os empregadores a analisar os pedidos de alteração de tais horários e ritmos, sob reserva das necessidades de serviço e da necessidade de flexibilidade dos empregadores e dos trabalhadores.

---

\* JO L 80 de 23.3.2002, p. 29."

- 3) O artigo 17.º é alterado do seguinte modo:
- a) No n.º 1, os termos "aos artigos 3.º a 6.º, 8.º e 16.º" são substituídos por "aos artigos 3.º a 6.º, artigo 8.º e alíneas a) e c) do artigo 16.º";
  - b) No n.º 2, os termos "desde que sejam concedidos aos trabalhadores em causa períodos equivalentes de descanso compensatório" são substituídos por "desde que sejam concedidos aos trabalhadores em causa períodos equivalentes de descanso compensatório num prazo razoável a fixar pela legislação nacional, por convenção colectiva ou por acordo celebrado entre os parceiros sociais";
  - c) No proémio do n.º 3, os termos "aos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 8.º e 16.º" são substituídos por "aos artigos 3.º, 4.º, 5.º, artigo 8.º e alíneas a) e c) do artigo 16.º";
  - d) O n.º 5 é alterado do seguinte modo:
    - i) O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"5. Nos termos do n.º 2 do presente artigo, são permitidas derrogações ao artigo 6.º no que respeita aos médicos em formação, de acordo com o disposto nos parágrafos segundo a sexto do presente número.";
    - ii) É suprimido o último parágrafo.

- 4) No terceiro parágrafo do artigo 18.º, os termos "desde que sejam concedidos aos trabalhadores em causa períodos equivalentes de descanso compensatório" são substituídos por "desde que sejam concedidos aos trabalhadores em causa períodos equivalentes de descanso compensatório num prazo razoável a fixar pela legislação nacional, por convenção colectiva ou por acordo celebrado entre os parceiros sociais".
- 5) O artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:

*"Artigo 19.º*

*Limitações às derrogações de períodos de referência*

Sem prejuízo da alínea b) do artigo 22.º-A e em derrogação da alínea b) do artigo 16.º, os Estados-Membros têm a faculdade, desde que respeitem os princípios gerais de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores, de permitir que, por razões objectivas, técnicas ou de organização do trabalho, seja estabelecido um período de referência não superior a doze meses:

- a) por convenção colectiva ou acordo celebrado entre os parceiros sociais, tal como previsto no artigo 18.º;
- ou
- b) por disposição legislativa ou regulamentar, após consulta aos parceiros sociais a nível adequado.

Ao fazer uso da faculdade prevista na alínea b) do primeiro parágrafo, os Estados-Membros devem assegurar que os empregadores respeitem as obrigações que sobre eles impendem fixadas na Secção II da Directiva 89/391/CEE."

6) O artigo 22.º passa a ter a seguinte redacção:

*"Artigo 22.º*

*Outras disposições*

1. Embora o princípio geral seja que a duração máxima do trabalho semanal na União Europeia é de 48 horas e, na prática, constitua excepção que os trabalhadores na União excedam esse limite, os Estados-Membros podem decidir não aplicar o artigo 6.º, desde que tomem as medidas necessárias para garantir a protecção eficaz da segurança e da saúde dos trabalhadores. O exercício desta faculdade deve, porém, estar expressamente previsto em convenção colectiva ou acordo celebrado entre parceiros sociais a nível adequado ou na legislação nacional, após consulta dos parceiros sociais a nível adequado.
2. Em qualquer caso, os Estados-Membros que pretendam fazer uso desta faculdade devem tomar as medidas necessárias para garantir que:
  - a) Nenhum empregador exija a um trabalhador que trabalhe mais de 48 horas durante um período de sete dias, calculadas como média no período de referência mencionado na alínea b) do artigo 16.º, a menos que tenha obtido previamente o acordo do trabalhador para tal. Esse acordo é válido por um período não superior a um ano e é renovável;

- b) Nenhum trabalhador seja prejudicado pelo seu empregador pelo facto de não estar disposto a dar o seu acordo para efectuar tal trabalho ou de retirar o seu acordo por qualquer razão;
- c) O acordo dado:
  - i) no momento da assinatura do contrato individual de trabalho, ou
  - ii) durante as primeiras quatro semanas da relação de trabalho,seja nulo;
- d) Nenhum trabalhador que tenha dado o seu acordo ao abrigo do presente artigo trabalhe, durante um período de sete dias, mais de:
  - i) 60 horas, calculadas como média num período de três meses, salvo disposição em contrário de convenção colectiva ou acordo entre os parceiros sociais, ou
  - ii) 65 horas, calculadas como média num período de três meses, na falta de convenção colectiva e sempre que o período inactivo do tempo de permanência seja considerado tempo de trabalho, de acordo com o artigo 2.º-A;
- e) O trabalhador tenha o direito de retirar, com efeito imediato, o seu acordo para efectuar esse trabalho durante os primeiros seis meses após a assinatura de um acordo válido ou durante o período de estágio especificado no seu contrato e no prazo de três meses após o termo deste, consoante o que for mais longo mediante informação do facto, em tempo útil e por escrito, ao seu empregador. Findo esse prazo, o empregador pode exigir que o trabalhador apresente um pré-aviso escrito num prazo não superior a dois meses;

- f) O empregador mantenha registos actualizados de todos os trabalhadores que efectuem tal trabalho e registos adequados para verificar o cumprimento das disposições da presente directiva;
- g) Os registos sejam postos à disposição das autoridades competentes, que, por razões de segurança e/ou de saúde dos trabalhadores, podem proibir ou restringir a possibilidade de ultrapassar a duração máxima do trabalho semanal;
- h) A pedido das autoridades competentes, o empregador lhes forneça informações sobre os acordos dados pelos trabalhadores para trabalharem mais de 48 horas num período de sete dias, calculadas como média no período de referência mencionado na alínea b) do artigo 16.º, e registos adequados para verificar o cumprimento das disposições da presente directiva.

3. Desde que sejam respeitados os princípios gerais de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores, quando um trabalhador seja empregado pelo mesmo empregador por um período ou períodos que não excedam dez semanas no total, durante um período de doze meses, não se aplica o disposto na subalínea ii) da alínea c) e na alínea d) do n.º 2."

7) É inserido o seguinte artigo:

*"Artigo 22.º-A*

*Disposições especiais*

Sempre que um Estado-Membro exercer a faculdade prevista no artigo 22.º:

- a) A faculdade prevista na alínea b) do primeiro parágrafo do artigo 19.º não é aplicável;

- b) Esse Estado-Membro pode, em derrogação da alínea b) do artigo 16, por razões objectivas, técnicas ou de organização do trabalho, permitir, mediante disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, que seja estabelecido um período de referência não superior a seis meses.

Tal período de referência fica condicionado à observância dos princípios gerais de protecção da saúde e segurança dos trabalhadores e não afecta o período de referência de três meses aplicável, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 22.º, aos trabalhadores abrangidos por um acordo válido em vigor nos termos da alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo".

- 8) O artigo 24.º passa a ter a seguinte redacção:

*"Artigo 24.º*

*Relatórios*

1. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das disposições de direito interno já aprovadas ou que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.
2. De cinco em cinco anos, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão um relatório sobre a aplicação prática da presente directiva, indicando as opiniões dos parceiros sociais.

A Comissão deve transmitir essas informações ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho.

3. De cinco em cinco anos a contar de 23 de Novembro de 1996, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação da presente directiva, tendo em conta os n.ºs 1 e 2."

9) É inserido o seguinte artigo :

*"Artigo 24.º-A*

*Relatório de avaliação*

1. Até...<sup>\*</sup>:
  - a) Os Estados-Membros que exerçam a faculdade prevista no n.º 1 do artigo 22.º devem informar a Comissão, após consulta aos parceiros sociais a nível nacional, dos motivos, do(s) sector(es), das actividades e do número de trabalhadores afectados. O relatório de cada Estado-Membro deve conter informações acerca das consequências daí decorrentes para a saúde e a segurança dos trabalhadores e indicar as opiniões dos parceiros sociais ao nível adequado, e ser igualmente enviado aos parceiros sociais a nível nacional;
  - b) Os Estados-Membros que exerçam a faculdade prevista na alínea b) do primeiro parágrafo do artigo 19.º devem informar a Comissão do modo como aplicam esta disposição e dos seus efeitos para a saúde e a segurança dos trabalhadores.

---

\* JO: inserir data correspondente a seis anos após a data de entrada em vigor da presente directiva.

2. Até ...<sup>\*</sup>, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, após consulta aos parceiros sociais a nível comunitário, um relatório sobre:

- a) O exercício da faculdade prevista no n.º 1 do artigo 22.º e os respectivos fundamentos; e
- b) Outros factores que possam contribuir para a longa duração do tempo de trabalho, tais como a aplicação da alínea b) do primeiro parágrafo do artigo 19.º.

O relatório pode ser acompanhado de propostas adequadas para a redução dos tempos de trabalho excessivos, incluindo o exercício da faculdade prevista no n.º 1 do artigo 22.º, tendo em conta o seu impacto na saúde e segurança dos trabalhadores abrangidos.

3. Com base no relatório a que se refere o n.º 2, o Conselho avalia o exercício das faculdades previstas na presente directiva, nomeadamente na alínea b) do primeiro parágrafo do artigo 19.º e no n.º 1 do artigo 22.º.

Tendo em conta essa avaliação, se oportuno, a Comissão pode apresentar, até ...<sup>\*\*</sup>, ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de revisão da presente directiva, incluindo a faculdade prevista no n.º 1 do artigo 22.º<sup>o</sup>.

---

\* JO: inserir data correspondente a sete anos após a data de entrada em vigor da presente directiva.

\*\* JO: inserir data correspondente a oito anos após a data de entrada em vigor da presente directiva.

### *Artigo 2.º*

Os Estados-Membros devem estabelecer o regime das sanções aplicáveis às violações das disposições nacionais aprovadas em execução da presente directiva e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão as referidas disposições até ...\*. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão das eventuais alterações dessas disposições num prazo razoável. Os Estados-Membros devem assegurar, em especial, que os trabalhadores e/ou os seus representantes disponham de meios adequados para garantir o cumprimento das obrigações previstas na presente directiva.

### *Artigo 3.º*

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até ...\* ou assegurar que os parceiros sociais apliquem as disposições necessárias, por via de acordo, devendo os Estados-Membros tomar todas as medidas que lhes permitam garantir em qualquer momento o cumprimento dos objectivos da presente directiva. Os Estados-Membros devem imediatamente informar do facto a Comissão.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das disposições do direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

---

\* JO: inserir data correspondente a três anos após a data de entrada em vigor da presente directiva.

*Artigo 4.º*

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

*Artigo 5.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em ..., em

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

